DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3883/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7287/2017
PROTOCOLO	: 1808340
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - 2ª E 3ª FASES E 1º TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização, do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 21/2017,** oriundo do Pregão Presencial nº 13/2017, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ sob o nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Júlio Cezar Alves Martins –ME** (CNPJ sob o nº 19.519.810/0001-87).

O objeto da Contratação é a prestação de serviços de transporte escolar para atender alunos da zona rural, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária à execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento à solicitação da secretaria municipal de educação e de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajetos, horários e quilometragem, com o valor de **R$ 110.700,00** (cento e dez mil e setecentos reais).

Inicialmente, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 13/2017**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 05291/2017**, cujo julgamento declarou

sua legalidade e regularidade por meio do **Acórdão AC01 nº – 00343/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da **"ANA - DFE - 30193/2018"** (fls. 293-297), conclui pela **regularidade** da formalização do Contrato e pela Execução Financeira.

O Ministério Público de Contas, pelo **"PAR- 2ª PRC - 359/2021"** (fls. 301-302), opinou pela **regularidade** das fases e do aditivo ora em exame.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **17.02.2017,** até a data de **31.07.2017,** conforme se observa da fl. 7, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **24.03.2017**, como se colhe da peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere às **notas de empenho nº 877 e 878/2017** (fl. 13-14, peça 4), estas foram emitidas na data de 17/02/2017, totalizando o valor de R$ 110.700,00.

Sobre o **1º Termo Aditivo**, fora solicitado uma autorização para alteração de 10.250 (dez mil duzentos e cinquenta reais) quilômetros, passando a quantidade inicial de 41.000 (Quarenta e um mil) quilômetros para 51.250 (Cinquenta e um mil duzentos e cinquenta) quilômetros, cujo objeto é a prestação

dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2017.

A necessidade da referida alteração foi justificada no fato de que os quilômetros licitados não serão suficientes para atender as demandas das matriculas efetuadas, sendo necessário o acréscimo nos quilômetros percorridos para realização do transporte escolar dos alunos da referida linha por meio de aditivo, para que os alunos não tenham prejuízo escolar, visto que é um direto de todos ter acesso a escola.

Verifica-se que o **1º Termo aditivo** acresce o valor inicialmente contratado, com fundamento no art. 65, I, "b" §§ 1º e 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, obedecendo também ao disposto na Resolução nº 54/2016 do TCE/MS.

Quanto à remessa da documentação da 2ª fase, esta se deu de forma tempestiva, conforme fls. 11-12.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a **execução financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

No que se refere aos atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 110.700,00
Valor Empenho Emitido	R$ 138.375,00
Valor Anulação de Empenhos	R$ 1.474,80
Valor Final Empenhado	R$ 136.900,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 136.900,20

Pagamento Efetuado (OB/OP	R$ 136.900,20

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 54/2016**,** visto que, fora encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas.

Por fim, **o termo de encerramento** da presente contratação foi anexado aos autos às fls. 11-12, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2017,** do seu 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira e orçamentária, celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Júlio Cezar Alves Martins –ME** (CNPJ sob o nº 19.519.810/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ronaldo José Severino De Lima**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF n° 362.082.056-20**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA